



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 21 / 06 / 2001 Rubrica
--

Processo : 10825.001541/97-20  
Acórdão : 203-07.174  
  
Sessão : 21 de março de 2001  
Recurso : 111.261  
Recorrente : CARDEPEL PAPEL CARBONO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – É devida a contribuição, nos termos dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. RECURSO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, AO ABRIGO DO ARTIGO 138 DO CTN - Não aplicabilidade, uma vez que a matéria aqui tratada diz respeito a depósito realizado sobre base de cálculo inferior àquela encontrada nos livros fiscais e depósito sem os juros e atualização monetária devida. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARDEPEL PAPEL CARBONO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/cf



**Processo : 10825.001541/97-20**  
**Acórdão : 203-07.174**  
**Recurso : 111.261**  
**Recorrente : CARDEPEL PAPEL CARBONO LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 1992 a 1994.

A constituição do crédito tributário baseou-se na falta de pagamento da COFINS, obtida após correspondente imputação, em razão de atraso nos recolhimentos à ordem da Justiça.

A interessada procedeu ao depósito judicial das importâncias que considerava devidas depois de vencido o prazo para pagamento sem ter acrescentado os valores correspondentes à multa por atraso no pagamento e juros de mora (fls. 16 e 17).

De posse das informações prestadas, promoveu a autoridade tributária a imputação dos valores recolhidos, considerando as datas dos vencimentos e as dos depósitos, apurando-os conforme registrado nas fls. 04 a 10.

A contribuinte apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- ingressou em juízo discutindo a COFINS sob a ótica da cumulatividade intrínseca, tendo promovido os correspondentes depósitos a destempo, por absoluta falta de recursos financeiros, enquadrando-se como inadimplente e não como infratora;

- a legalidade da COFINS, manifestada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1-DF, refere-se ao aspecto da cumulatividade relativa, em relação ao PIS/PASEP;

- o pleiteado na esfera judicial refere-se à cumulatividade intrínseca, isto é, à tributação "em cascata";

- tendo a COFINS característica de imposto e com destinação de recursos específica, conforma-se à prescrição constitucional da não-cumulatividade.



**Processo : 10825.001541/97-20**

**Acórdão : 203-07.174**

- o tributo ora guerreado tem caráter confiscatório e acima da capacidade econômica da maioria dos contribuintes;

- por ter apresentado regularmente as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a aplicação da multa de ofício não encontra respaldo; e

- os juros de mora estariam limitados a 1% ao mês, conforme prescrição constitucional.

Finalizando, argumentou que os valores imputados, objeto do lançamento, já compuseram outro auto de infração, não sendo, portanto, exigíveis.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.875, de 07 de outubro de 1998, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão está assim redigida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30.04.1992, 31.05.1992, 30.06.1992, 31.07.1992, 31.08.1992, 30.09.1992, 31.10.1992, 30.11.1992, 31.12.1992, 31.01.1993, 20.02.1993, 31.03.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 30.06.1993, 31.07.1993, 31.08.1993, 30.06.1994

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ATRASO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tributa-se a diferença obtida por meio de imputação de pagamento, quando o valor consignado em juízo é depositado depois de vencido o prazo normal para recolhimento.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

O § 3º do art. 192 da Constituição Federal é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, às fls. 62/65, a contribuinte apresenta Recurso, pelo qual insurge-se apenas contra a exigência da multa de ofício e os juros moratórios. Aduz, que: (sic)



**Processo : 10825.001541/97-20**  
**Acórdão : 203-07.174**

*"tendo o principal sido depositado antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizada a espontaneidade, sendo devido apenas, os juros de mora, pelo atraso no depósito".*

Quanto aos juros, a recorrente aduz o seguinte: (sic) *"Assim analisando e para que a exigência seja justa os juros, como pretendidos pela Receita Federal, devem ser calculados do fato gerador até a data do efetivo depósito da obrigação que lhes deram origem. Daí em diante devem ser exigidos os juros equivalentes aos que remuneram os depósitos judiciais, pois seriam esses os recebidos pela Receita se os depósitos fossem corretamente efetuados."*

Às fls. 82/84, liminar, concedida nos autos do MS nº 1999.61.08.001628-2, determinando o seguimento do recurso administrativo interposto pelo autor, independente do depósito prévio da exação.

É o relatório.



Processo : 10825.001541/97-20  
Acórdão : 203-07.174

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a recorrente, em suas razões recursais, não contesta a falta de recolhimento da COFINS, tampouco as bases de cálculo utilizadas no procedimento fiscal. Insurge-se a contribuinte tão-somente quanto à manutenção da cobrança da multa de 75% e dos juros exigidos no lançamento, sob a fundamentação de que: (sic) *"tendo o principal sido depositado antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizada a espontaneidade, sendo devido apenas, os juros de mora, pelo atraso no depósito"* e (sic) *"Assim analisando e para que a exigência seja justa os juros, como pretendidos pela Receita Federal, devem ser calculados do fato gerador até a data do efetivo depósito da obrigação que lhes deram origem. Daí em diante devem ser exigidos os juros equivalentes aos que remuneram os depósitos judiciais, pois seriam esses os recebidos pela Receita se os depósitos fossem corretamente efetuados."*

Examinando-se os autos, verifica-se que nenhuma razão assiste à recorrente.

Em análise ao recurso apresentado pela requerente, nos seus fundamentos, alega, primeiramente, a aplicabilidade da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a seguir reproduzido:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

*Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 02) que: **"DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR – P.A. 04/92 a 08/93 - Diferença decorrente do depósito judicial efetuado a menor, tendo em vista que foi efetuado em 28.09.93 pelo valor originário da contribuição, conforme demonstrativo e cópia da guia de depósito anexa, referente ao Processo Judicial nº**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001541/97-20  
Acórdão : 203-07.174

*93.0031608-7, da 2ª Vara - São Paulo. P.A. 06/94 - Depósito a menor em 07.07.94, tendo em vista a base de cálculo correta, conforme Razão contábil ser de CR\$ 521.613.633,56 e não o valor informado no mapa anexo."*

Logo, não há como pretender valer-se da figura da denúncia espontânea, eis que a contribuinte não atendeu ao disposto no artigo 138 do CTN, ao efetuar o depósito a menor ou utilizando a base de cálculo incorreta.

Igualmente, no que pertine aos juros, engana-se a recorrente. Os juros de mora apenas são devidos após o vencimento legal da obrigação tributária, a partir do qual ela se torna exigível. Caso não haja dispositivo de lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Compulsando os autos, verifico que os juros foram calculados obedecendo-se às disposições legais relacionadas na fl. 10, onde se pode verificar que, no período de julho de 1994 a dezembro de 1994, eles foram vinculados ao percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR, ou 1% no mínimo (§ 1º do artigo 38 da MP nº 978/95, que foi convertida na Lei nº 9.065/95). Já a partir de janeiro de 1997, nos termos do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96 e reedições posteriores, passam a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês do pagamento. Portanto, os juros estão perfeitamente exigidos.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual devidos são, inclusive, os consectários legais discriminados nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ